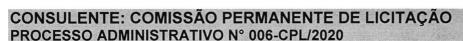


Câmara Municipal de Buriti

Avenida Candoca Machado, nº 125 - Centro CEP 65.515-000. CNPJ n.º07.509.201/0001-68



EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LINK DE ACESSO À INTERNET E MANUTENÇÃO DA REDE DE COMPUTADORES, DENTRO DO LIMITE PRECEITUADO NO ART. 24, INC. II DA LEI Nº 8.666/93 E ALTERAÇÕES.

1. DO RELATÓRIO

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO solicitou análise do referido processo licitatório, com vistas a proferir parecer acerca da **regularidade da sua dispensa** para Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de acesso a internet e manutenção de rede de computadores e sistema de vigilância, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Buriti-Ma.

O valor estimado é de R\$ 17.453,33 (dezessete mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e trinta e três centavos).

Este é síntese o relatório, que passo a opinar na forma abaixo.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

De início, devemos ressaltar que, como regra, toda contratação efetivada pela Administração Pública deve ser precedida de regular procedimento licitatório, consoante o disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal. A contratação direta (mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação) é admitida apenas como exceção, nas hipóteses previstas em lei.

Je-



Câmara Municipal de Buriti

Avenida Candoca Machado, nº 125 - Centro CEP 65.515-000. CNPJ n.º07.509.201/0001-68

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Logo, a dispensa, se verifica sempre que, a licitação embora possível, em vistas da competição, não se justifica em razão do interesse público.

Deve-se, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação no presente caso, mister restar comprovado que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a administração.

Assim, consta nos autos em epígrafe, uma pesquisa de preços para averiguar os valores efetivamente praticados no mercado, tendo sido acostados aos autos duas propostas de orçamento, corroborando a convicção de que o montante do valor envolvido encontra-se dentro do limite previsto no art. 24, inc. II da Lei nº 8.666/93, com redação dada pela Lei nº 9.648/98, para a *dispensa* da licitação. Vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo

Je.



Câmara Municipal de Buriti

Avenida Candoca Machado, nº 125 - Centro CEP 65.515-000. CNPJ n.º07.509.201/0001-68



anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Nessa hipótese, embora seja viável a competição, conforme dito acima, a lei faculta à Administração dispensar a licitação devido ao baixo valor da contratação, visto que o custo econômico advindo do procedimento licitatório seria superior aos benefícios trazidos por ele.

Cumpre registrar que, de acordo com o *caput* do art. 26, da Lei nº 8.666/93, as hipóteses de dispensa em razão de pequeno valor difere-se das demais hipóteses de dispensas, pois estão excluídos da obrigatoriedade de dar publicidade na imprensa oficial, a fim de propiciar a eficácia do ato, conforme disposto a seguir:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 20 e 40 do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 80 desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Neste sentido, estão presentes nos autos:

- 1 Termo de Referência, com solicitação do serviço e suas especificações;
- 2 Cotação de Preços;
- 3 Documentação pertinente à regularidade fiscal e trabalhista da empresa.

Quanto à minuta do contrato proposta está em conformidade com o disposto aos requisitos formais e materiais previstos na Lei nº 8.666/93.





Câmara Municipal de Buriti

Avenida Candoca Machado, nº 125 - Centro CEP 65.515-000. CNPJ n.º07.509.201/0001-68 CPL 38

Dessa forma, observando os princípios constitucionais da Administração Pública e não havendo nenhuma irregularidade no processo administrativo em tela, poderá ser realizada a contratação em tela.

3. DA CONCLUSÃO

Destarte, da análise dos autos, esta Assessoria Jurídica, posiciona-se no sentido de atestar a *regularidade da minuta do contrato*, bem como a *regularidade* da *dispensa* do procedimento licitatório, neste caso em específico, haja vista enquadrar-se no desígnio do art. 24, inc II, da lei nº 8.666/93 e suas alterações, em que se preceitua a possibilidade da *dispensa* do processo de licitação quando este se destinar à aquisição e serviços de produtos diversos até o limite 10% do valor previsto no art. 23, inc. II, alínea "a", ou seja, até o valor de R\$ 17.600,00 (oito mil reais).

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Buriti-MA, 22 de janeiro de 2020.

Dr. Felipe Coutinho Sousa

Felipe Centulus Jeur

Advogado OAB/PI 16.043